TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	503114/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO:	EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	NADINE SODER
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1917/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Tomada de Preços n.º 008/2023. Município de Jesuítas. Contratação de agência para serviços de publicidade e propaganda. Suposto desrespeito ao edital. Insurgência contra desclassificação. Mérito administrativo. Irregularidades não confirmadas. Pela Improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **LUCAS SERAPIO FERREIRA ME**, contra o **MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**, na pessoa de seu representante legal, e contra o Sr. **MARCIAL FERNANDES BRAGA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações**,** por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito da Tomada de Preços n.º 008/2023, cujo objeto se consubstancia na contratação de Agência de Propaganda para a prestação de serviços publicitários, com valor total estimado em R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), pelos primeiros 12 (doze) meses de execução.

[1] Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VUU5

A sessão do referido certame ocorreu no dia 20 de junho do corrente ano, com a empresa Blancolima Comunição e Marketing Eireli declarada vencedora, conforme ata disponível no Portal Transparência do Município[2].

Inicialmente, destaca que três empresas participaram do certame, todavia, a Comissão de Licitação desclassificou a empresa Representante por ultrapassar a verba destinada à campanha simulada, mas manteve a classificação das demais licitantes, que cometeram erros equivalentes, e, portanto, deveriam estar igualmente desclassificadas, evidenciando possível favorecimento.

Afirma que, por um equívoco somatório, a proposta apresentada pela Representante ultrapassou em R$ 50,00 (cinquenta reais) do valor máximo previsto no Edital. Entretanto, a proposta da licitante vencedora ultrapassou em mais de R$ 1.000,00 (mil reais), não sendo desclassificada por tal fato. Além disso, a empresa que ficou em segundo lugar apenas não ultrapassou a verba, pois usou valores genéricos, tornando impossível um somatório correto de seus gastos.

Aponta ainda a falta de transparência no certame, pois não teve acesso a nenhum dos recursos interpostos e respectivas contrarrazões, nem aos pareceres/decisões, pois não estão disponíveis no portal do município.

A respeito dos erros desclassificatórios referentes à empresa Blancolima Comunicação e Marketing Eireli, vencedora do certame, aduz a Representante, em síntese: a) Utilizou valor incorreto na precificação do veículo de comunicação MASSA FM, não correspondendo ao orçamento e tabela do veículo conforme edital; b) Briefing da campanha mencionou dengue e Chikungunya, divergindo do objetivo principal de conscientização sobre escorpiões; c) Proposta com recuos nas linhas subsequentes, proibidos pelo edital; d) Erros de português nas peças; e) Alarmou a população, contrariando o Briefing do edital; f) Utilizou imagem fictícia em vez de real; g) Campanha veiculada no inverno, época incompatível com a incidência de escorpiões; h) Proposta incluiu veículos de comunicação não previstos no edital (Instagram e Youtube).

[2] Disponível em: http://acesso.jesuitas.pr.gov.br/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2023&nrproc=30&numpaghist=1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VUU5

Já quanto aos possíveis erros desclassificatórios referentes à empresa Dudacom Marketing Integrado Ltda, assim dispôs: a) Previu dispêndio de valores com veículo de comunicação (TV RPC) sem cobertura no município; b) Utilizou veículo de comunicação de forma genérica, sem detalhar local, público-alvo e valor; c) Ausência de informações sobre horários e formatos das peças, contrariando o edital; d) Proposta incluiu veículos de comunicação não previstos no edital (Instagram e Youtube); e) Frases na campanha identificam a empresa e a região, violando a padronização para evitar autopromoção; f) Proposta com recuos nas linhas subsequentes, proibidos pelo edital; e, g) Utilização do termo "mosquito" desconexa com o tema de escorpiões do Briefing.

Houve a interposição de recurso pela Representante, o qual foi negado provimento, conforme documentação carreada ao feito[3].

Desse modo, em virtude das supostas irregularidades, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a imediata suspensão do certame, em sede liminar, e, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade cometida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, reclassificando a Representante e/ou desclassificando as demais licitantes pelas mesmas razões.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o município para que apresentasse manifestação prévia a respeito das supostas irregularidades apontadas, notadamente acerca da desclassificação da Representante por supostamente ultrapassar o valor previsto em edital, considerando a tabela de preços trazida aos autos[4]; da alegação de que a empresa declarada vencedora igualmente ultrapassou a verba destinada à campanha simulada; da ausência de informações no portal do município, assim como trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 833/23- GCAZ[5].

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[6], ressaltando que a Representação em tela é fruto do mero inconformismo do

[3] Peça n.º 04.
[4] Peça n.º 03, fl. 05.
[5] Peça n.º 06.
[6] Peças n.º 11 a 37.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VUU5

representante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável e que não há qualquer irregularidade ou favorecimento frente as demais proponentes do certame.

Em síntese, destacou que, ao contrário do afirmado, toda a documentação referente ao certame está disponível no Portal Transparência[7] do município; que toda a análise promovida pela Subcomissão foi ponderada e tecnicamente motivada e que não houve decisões distintas para casos análogos ou qualquer tipo de favorecimento, conforme se comprova pela íntegra do procedimento carreado ao feito.

Afirmou que o julgamento se deu em consonância com as regras do edital e da Lei n.º 12.232/10, conforme atas de julgamento da Tomada de Preços[8], que se fizeram acompanhar das tabelas de pontuação e das justificativas individualizadas para cada requisito analisado.

Por fim, asseverou que a desclassificação da Representante se deu por terem sido constatadas divergências não somente na somatória como também na precificação de inserções, conforme a ata de reunião da Subcomissão Técnica do dia 15/05/2023[9].

À vista dos fatos e fundamentos expostos, requereu o acolhimento dos esclarecimentos prestados, para o fim de negar a medida cautelar pleiteada e rejeitar o recebimento da representação, ou, alternativamente, ao final julgá-la totalmente improcedente.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de impropriedades. Todavia, no que toca ao pleito cautelar, entendeu-se que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que o município apresentou fundamentação verossímil acerca das irregularidades aventadas na exordial, assim como para justificar as medidas tomadas, consoante disposto no Despacho n.º 1042/23 – GCAZ[10].

---

[7] Disponível em: http://acesso.jesuitas.pr.gov.br/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2023&nrproc=30&numpaghist=1
[8] "INTEGRA PROCESSO PUBLICIDADE (2a Parte)", páginas 97 a 120 e "INTEGRA PROCESSO PUBLICIDADE (3a Parte)", páginas 1 a 84).
[9] Peça n.º 11, fls. 19 a 22.
[10] Peça n.º 39.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VUU5

No mesmo despacho, foi determinada a citação do Município de Jesuítas, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, a fim de complementar as informações preliminarmente já prestadas, caso entendesse pertinente.

Devidamente intimado para o exercício do contraditório[11], o Município de Jesuítas optou por não complementar as informações previamente prestadas, conforme certidão de decurso de prazo[12], seguindo os autos para a devida instrução.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou, inicialmente, que esta Corte de Contas não pode exercer o controle do mérito administrativo, de modo que as questões específicas sobre o julgamento das propostas não podem ser abordadas.

Diante disso, apenas duas das irregularidades narradas pela Representante poderiam afetar a legalidade da atuação da subcomissão e o julgamento que decorreu do recurso administrativo por ela apresentado no curso do certame.

O primeiro seria a fuga da licitante ao tema proposto, que, no entanto, foi devidamente esclarecido no contraditório. O segundo ponto seria o preço final da proposta vencedora, que teria superado o orçamento máximo. Contudo, a questão também foi devidamente esclarecida pelo Município.

Assim, considerando que as aventadas irregularidades foram devidamente esclarecidas, opinou pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, conforme Instrução n.º 1253/24 – CGM[13].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com o opinativo técnico, concluindo pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, destacando que a pretensão da Representante decorre de mero inconformismo com a própria desclassificação, e que não contém o embasamento necessário para ensejar a suspensão ou anulação de qualquer ato do certame.

[11] Peças n.º 41 e 42.
[12] Peça n.º 43.
[13] Peça n.º 46.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VUU5

A rigor, afirmou o MPC que o Edital foi cumprido satisfatoriamente e não há indícios de direcionamento da contratação ou outra impropriedade que justifique a atuação sancionatória desta Corte de Contas.

Desta forma, inexistindo irregularidades ou ilegalidades no procedimento, entendeu que as alegações da Representante são integralmente improcedentes, consoante disposto no Parecer n.º 360/24 - 3PC[14].

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das razões de defesa do Município de Jesuítas

De início, convém registrar pormenorizadamente os fundamentos de defesa apresentados pelo ente municipal, pois suficientemente aptos a justificar as medidas tomadas.

No que toca à aventada alegação de falta de publicidade no certame, destaca-se que os documentos e atos foram devidamente publicados no Portal da Transparência[15], o resultado do julgamento foi publicado no jornal oficial do município, assim como foi carreado aos autos a íntegra do procedimento em exame.

Em contraditório, defendeu o município a legalidade e a correto julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, conforme estabelecido pela Lei n.º 12.232/10[16]. Argumenta que o processo seguiu todos os procedimentos corretos, incluindo a análise e o julgamento das propostas de comunicação publicitária, desclassificação das propostas inadequadas, e elaboração de atas de julgamento justificadas; que todas as decisões foram amplamente fundamentadas e detalhadas pela Subcomissão Técnica, seguindo os princípios administrativos e legais.

---

[14] Peça n.º 47.
[15] Disponível em: https://jesuitas.govbr.cloud/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2023&nrproc=30&cdTipoLicitacao=58&licitacaoCompartilhada=0&numpaghist=1
[16] Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12232.htm

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VUU5

Para mais, citou decisões judiciais[17] no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário ou aos Tribunais de Contas reavaliar os critérios técnicos adotados pela administração pública, salvo em caso de ilegalidade. Ou seja, decisões acerca do mérito administrativo cabem tão somente ao administrador público.

Em questões relacionadas à licitante Blancolima sobre supostos erros que poderiam desclassificar a agência no certame, verificou-se que houve precificação correta do Veículo Massa FM, tendo em vista que a comissão, em diligência, confirmou os preços indicados na proposta.

Já quanto à menção à Dengue e Chikungunya, destacou o município que o edital também traz essa menção, em linha com o briefing, que igualmente menciona o combate à dengue, não alterando a proposta, nem comprometendo a lisura do certame.

Reconheceu que houve erros ortográficos em peças da Blancolima, mas esses foram considerados em sede recursal e resultaram apenas em desconto na nota, não em desclassificação, já que a campanha é simulada e passível de correção.

Sobre o descumprimento alegado do item 11.2.5 do edital (recuos nas linhas subsequentes), a defesa argumenta que são erros formais que não afetaram a essência das propostas e foram relevados, seguindo o princípio do formalismo moderado previsto no edital.

---

[17] "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **REAPRECIAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. 1. Não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de legalidade**, o que a priori, não parece ter ocorrido no presente caso. 2. Tal prerrogativa insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade administrativa, impessoalidade. 3. Não verifico a existência do perigo de dano, tendo em vista que, apesar de a não suspensão do certame poder ocasionar a adjudicação do contrato à empresa concorrente, em caso de provimento da demanda originária, o cumprimento da ordem se dará de imediato, com a suspensão do certame e a desclassificação da empresa vencedora, que, por sua vez, em caso de homologação e assinatura do contrato administrativo, terá esses dois últimos anulados, restaurando-se a licitação desde o ato anulado". (TRF-4 – Agravo de Instrumento no 5048059- 47.2021.4.04.0000 5048059-47.2021.4.04.0000 – Terceira Turma – Data de Julgamento: 15/02 /2022 – Relatora: Vânia Hack de Almeida).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. ARTIGO 7o., INCISO III, DA LEI N° 12.016/09. FUNDAMENTO RELEVANTE NÃO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. ATO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 49 DA LEI No 8.666/93. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de liminar no mandado de segurança, porquanto **ao Poder Judiciário não compete analisar a oportunidade e a conveniência dos atos administrativos discricionários, mas, apenas, se os mesmos estão revestidos das formalidades legais.** O controle judicial da revogação do processo licitatório cinge-se à aferição da ocorrência da motivação invocada pelo administrador, o que ocorreu no caso em concreto". (TJ-MS – Agravo de Instrumento no 1411161-85.2018.8.12.0000 MS 1411161-85.2018.8.12.0000 – 1a Câmara Cível – Data de Publicação: 24/01/2019 – Data de Julgamento: 22/01/2019 – Relator: Sérgio Fernandes Martins).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VUU5

Quanto ao uso de Imagem fictícia de escorpião, argumentou que a Blancolima utilizou uma imagem criativa de um escorpião montado a partir de latas e um anzol como parte de sua ideia criativa, o que foi considerado aceitável pela Subcomissão Técnica, uma vez que a campanha também incluiu imagens reais do escorpião.

Em resposta à alegação de que a Blancolima propôs veicular a campanha no inverno, época do ano em que os escorpiões são menos ativos, a defesa sustenta que o período de veiculação pode ser ajustado pelo cliente, e que a Subcomissão Técnica considerou isso ao avaliar a proposta.

No que se refere ao argumento de que a proposta incluindo redes sociais não utilizadas pelo Município, esclareceu a defesa que, embora o *briefing* indicasse apenas o uso de Facebook e site, a inclusão de Instagram e YouTube pela Blancolima foi considerada uma estratégia inovadora e não violou o edital.

Já no que se refere às questões relacionadas à licitante Dudacom, reconheceu o ente público que a citada licitante previu inserções em uma afiliada da RPC que não possui sinal no Município de Jesuítas. Contudo, aponta que esse erro foi considerado nas análises, resultando em uma redução de pontos em vez de desclassificação, pois a licitante usou corretamente a tabela de preços e não ultrapassou o limite de verba estabelecido pelo *briefing*.

Quanto ao uso genérico da Rádio Massa FM, a Subcomissão identificou que a Dudacom não apresentou detalhes específicos como horários para veiculação dos *spots* de rádio. A defesa argumenta que esse erro resultou em desconto de nota, mas não justificaria sua desclassificação.

Em relação à falta de informações detalhadas nas propostas (não especificou horários e formatos das peças publicitárias), tal fato foi identificado como uma falha pela Subcomissão, todavia, essa falha não foi considerada suficiente para desclassificação, resultando apenas a redução de nota.

Já a utilização de redes sociais não utilizadas pelo Município, utilizou-se os mesmos fundamentos aplicados na análise da proposta da licitante Blancolima.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VUU5

Em relação à suposta identificação, pela utilização de frases regionais, destacou a defesa que tais expressões são usuais e não proporcionaram qualquer vantagem competitiva.

Reforçaram que o uso de termo "Mosquito" foi considerado erro formal, não alterando a proposta, ou seja, as menções ao mosquito Aedes Aegypti não desviaram o foco principal do tema proposto pelo *briefing*. Quanto à formatação, tal erro foi abordado pela Subcomissão e resultou em um desconto de nota, enquadrado também como um erro formal que não comprometeu a integridade do certame.

Por fim, no tocante à desclassificação da Representante, Lucas Serapio Ferreira ME, reforçam que foi fundamentada em várias falhas identificadas pela Subcomissão Técnica, consideradas graves o suficiente para resultar em sua desclassificação do certame. Os fundamentos específicos para a desclassificação incluem:

> a) Ultrapassagem do Limite de Verba Estabelecido: A representante ultrapassou o valor máximo previsto no briefing para a campanha simulada. O erro de somatória inicialmente levantado pela representante indicou um excesso de apenas R$ 50,00. No entanto, após uma revisão mais aprofundada e a obtenção das tabelas de preço vigentes dos veículos de mídia, foi descoberto que o valor excedeu o limite em R$ 2.860,00, devido a um erro na precificação das inserções na Rádio Amiga FM, entre outros erros de cálculo.
>
> b) Precificação Incorreta de Inserções na Rádio Amiga FM: A representante apresentou um custo muito inferior ao real para as inserções na Rádio Amiga FM, baseando-se em uma tabela de preços que só seria válida para contratos de no mínimo três meses, enquanto a campanha exigida pelo edital era de 30 dias corridos. O valor correto para as inserções era significativamente maior do que o apresentado pela representante em seu plano de mídia.
>
> c) Desconsideração do Calendário Nacional de Exibição para Outdoors: A representante planejou o uso de *outdoors* para um período que não correspondia ao calendário nacional de exibição, coordenado pela Central de Outdoor. Este erro na definição dos períodos de veiculação resultou em um descumprimento dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VUU5

requisitos do edital e do briefing, que especificavam um período de campanha de 30 (trinta) dias corridos.

d) Erros na Precificação e Período de Veiculação de Outdoors: Além do problema com os períodos de veiculação, houve também uma precificação errada e a utilização de bissemanas inexistentes para a exibição da campanha proposta em outdoors, indicando um desalinhamento com as práticas normativas e os preços corretos estabelecidos pelos fornecedores de mídia.

Destacara, em arremate, que os fundamentos acima indicam uma série de erros de cálculo, planejamento e conformidade com as normas estabelecidas no edital e *briefing* da licitação, que juntos formaram a base para a decisão de desclassificar a representante do processo licitatório. A defesa enfatiza que esses erros não foram meros erros formais, mas, sim, falhas substanciais que afetaram a integridade do processo de licitação, esclarecendo, ademais, que mesmo sem a desclassificação, a Representante seria a última colocada, em razão de sua nota ser inferior as notas das demais proponentes que concorrem no certame.

2.2. Do exame do mérito

Em primeiro plano, vale registrar que, conforme destacado nas razões de defesa e igualmente ressaltado pela unidade técnica e MPC em sede de instrução, não cabe a este Tribunal de Contas ingerir-se no exame da discricionariedade administrativa. Em outros termos, o mérito administrativo, ou seja, aqueles aspectos da conduta administrativa sujeitos à valoração dos próprios agentes públicos, é privativo da Administração Pública, não se submetendo ao controle dos Tribunais de Contas e sequer do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, não cabe ao controle externo pretender decidir sobre a melhor forma de atuação do gestor público, quando conferida a ele, de acordo com os critérios e limites prescritos em lei, o juízo discricionário, ou seja, a margem de escolha de valer-se dos aspectos de conveniência e oportunidade para a tomada de decisão e definição das políticas públicas, sob pena de ingerência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VUU5

indevida na atividade administrativa e, por conseguinte, comprometer a separação de poderes, instituída como cláusula pétrea no art. 60, §4º, da Constituição Federal.

No contexto das licitações para contratação de serviços de publicidade, a atribuição de notas aos licitantes é um aspecto que pode estar sujeito a discricionariedade administrativa, mas ainda assim está vinculado a parâmetros legais e objetivos para garantir a isomonia e a justiça do processo. Ou seja, há o reconhecimento da existência de margem para discricionariedade na condução dos procedimentos licitatórios, todavia o exercício dessa discricionariedade deve se dar dentro dos limites estabelecidos pela legislação e com a finalidade de atender ao interesse público.

No caso em exame, a Representante aponta falhas que foram objeto de análise pela Subcomissão que acolheu algumas e deixou de acolher outras, avaliando à luz da proporcionalidade e razoabilidade. Como bem apontado pela unidade técnica e MPC, tal margem de escolha se deu respeitando os critérios legais, não havendo margem a esta Corte de Contas interferir nas notas da subcomissão técnica, com exceção de casos de evidente falha de pontuação em desconformidade com a legislação e ao edital licitatório, ou seja, em controle de legalidade.

Para mais, da análise das razões carreadas ao feito, verifica-se que foi apresentada fundamentação adequada para as escolhas feitas dentro da margem de discricionariedade, em linha com os princípios que regem a Administração Pública, assegurando justiça no processo licitatório.

No mais, assiste razão à unidade técnica ao apontar que apenas duas das irregularidades narradas pela representante teriam o condão de afetar a legalidade da atuação da subcomissão e o julgamento que decorreu do recurso administrativo por ela apresentado no curso do certame, quais sejam: eventual fuga ao tema proposto e a legalidade dos atos corresponde ao preço final, que teria sido orçado acima do limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) previsto no Edital.

Em relação aos pontos, assim destacou a CGM:

> O primeiro ponto de relevância para esta unidade instrutiva seria o fato de que a licitante teria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VUU5

fugido ao tema proposto. Isso porque no entendimento consolidade em bancas de provas e concurso, essa falha na elaboração de peça técnica/redação gera a desclassificação ou a imposição de nota 0 para o concorrente.

No entanto, ao analisar o plano de comunicação da empresa vencedora, percebe-se que isso não ocorreu. Não há campanha para combate à dengue ou chikungunya. A referência tratou de mera contextualização (peça 32, fls. 3 a 9).

No entendimento desta unidade técnica, a representante beira à má-fé ao trazer essa informação com recorte da peça publicitária, pois deixa o Relator em situação de vulnerabilidade de informações, alterando a realidade dos fatos, em consonância ao texto do art. 80, II, do Código de Processo Civil.

Esse fato, inclusive, pode levar à aplicação de sanção, justamente pela conduta de má-fé, aplicável nesta Corte, com fulcro do art. 87, IV, h, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

O segundo e último elemento que possui margem para controle externo de legalidade dos atos corresponde ao preço final, que teria sido orçado acima do limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) previsto no Edital.

Porém, conforme já mencionado nos esclarecimentos (peça 11, fl. 10), esse fato foi objeto de diligência para averiguar a veracidade da proposta, o que condiz com o princípio do formalismo moderado que deve ser ponderado em conjunto com o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração e da competitividade, de modo que a comissão constatou sua congruência com os preços praticados (peça 26, fl. 26, item “g”).

Essa prática, inclusive, guarda legalidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 que, embora atualmente revogada, ao tempo dos fatos regrou o processo licitatório.

Portanto, com base na documentação constante nos autos, assim como considerando o teor da instrução técnica e do parecer do MPC, conclui-se que a atuação administrativa no âmbito da Tomada de Preços n.º 008/2023 se deu em consonância com os critérios legais postos à disposição do administrador público

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VUU5

(mérito administrativo), resultando, por conseguinte, na inexistência de irregularidades, indícios de direcionamento na contratação ou outra impropriedade que justifique a atuação sancionatória por parte deste Tribunal de Contas.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **Julgar IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VUU5

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VUU5